

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

***DECRETO Nº 50.455, DE 14 DE ABRIL DE 1961.**

CRIA O PARQUE NACIONAL DE XINGU.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando das atribuições que lhe confere o art. 87, nº I da Constituição,

CONSIDERANDO que o vale do rio Xingu constitui-se de terras que devem restar totalmente resguardadas de exploração;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar esta área como reserva florestal e campo de estudo de riquezas naturais brasileiras;

CONSIDERANDO que uma grande parte desta área é constituída de terras pertencentes ao índios , segundo a legislação em vigor, e por isto mesmo insuscetíveis de alienação;

CONSIDERANDO a conveniência de criar um grande Parque Nacional na região do Xingu, preservando-o para as gerações futuras,

DECRETA:

Art 1º Fica criado, no Estado de Mato Grosso, o Parque Nacional do Xingu, subordinado diretamente à Presidência da República.

Art 2º A região destinada a êste Parque, situada no vale do rio Xingu, e ao longo dêste, consistirá de um Polígono irregular, com a área aproximada de 22.000 quilômetros quadrados, compreendida dentro dos limites prováveis seguintes, tendo como orientação a Carta Internacional ao Milionésimo, do I.B.G.E., datada de 1959:

"Ao Norte o segmento do paralelo de 10º de latitude Sul. Ao Sul, por uma linha paralela que partindo da confluência dos Rios Culiseu e *Kuluene* , se aprofunda de leste para Oeste, até encontrar o Rio *Ronuro* .

A leste, por uma linha imaginária ligando a confluência dos rios Culiseu e *Kuluene* ao segmento do paralelo de 12º Latitude Sul em um ponto que dista 40 Km da margem direita do Rio *Kuluene* , daí, sempre nesta profundidade, prolongando-se pelo rio Xingu em tôda a sua extensão de sul para Norte até encontrar o segmento do paralelo de 10º latitude Sul.

A oeste, por uma linha imaginária que liga o Rio Ronuro, no encontro da linha paralela que o liga a confluência dos Rios Culiseu e *Kuluene* , ao segmento do paralelo de 12º Latitude Sul, distando êste ponto 40 km da margem esquerda do Rio *Kuluene* ; daí, sempre nesta profundidade, prolongando-se, prolongando-se pelo Rio Xingu em tôda a extensão sul norte até o segmento do paralelo de 10º Latitude Sul."

Art 3º O Ministério da Agricultura, o Ministério da Guerra e o Ministério da Aeronáutica, com a cooperação da Fundação Brasil Central, promoverão oportunamente os estudos, levantamentos aerofotogramétricos da área do Parque, bem como a descrição minuciosa de sua linha perimétrica e conseqüente demarcação, com determinação rigorosa do polígono.

Art 4º Dentro do polígono Constitutivo do Parque do Xingu serão respeitadas as terras do índio, de forma a preservar as populações aborígenes, na conformidade do mandamento constitucional, e da legislação específica em vigor, como dos princípios componentes da doutrina de proteção e assistência aos silvícolas, adotados pelo Serviço de Proteção aos Índios.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

Parágrafo único. Caberá ao Serviço de Proteção aos Índios a supervisão e direção da assistência aos silvícolas, nas áreas que a êste são destinadas, e na conformidade do disposto neste artigo.

Art 5º Ficam o Ministério da Agricultura, por intermédio do Serviço Florestal, e a Fundação Brasil Central autorizados a entrar em entendimentos com o Estado de Mato Grosso, com as Prefeituras locais e com os legítimos proprietários, se eventualmente existirem para o fim especial da obtenção de doações, bem com o efetuar as desapropriações indispensáveis à instalação do Parque.

Art 6º Deverá o Ministério da Agricultura, com a cooperação do Ministério da Guerra e da Fundação Brasil Central, promover a evacuação das áreas ocupadas indevidamente, tomando as medidas aconselháveis.

Art 7º As terras, a flora, a fauna e as belezas naturais sitas no polígono do Parque, ficam, desde logo, sujeitas ao regime especial do Código Florestal em vigor.

Art 8º A administração geral do Parque será exigida por servidor designado pelo Presidente da República, escolhido de uma lista tríplice organizada pelo Presidente da Fundação Brasil Central e pelo Diretor do Serviço de Proteção aos Índios, o qual será demissível *ad nutu*.

Art 9º O Administrador do Parque Nacional do Xingu enviará relatório trimestral pormenorizado ao Presidente da Fundação Brasil Central e ao Diretor do Serviço de Proteção aos índios.

Parágrafo único. O Presidente da Fundação Brasil Central e o Diretor do Serviço de Proteção aos índios exercerão sobre o Parque as atribuições de suas respectivas competências.

Art 10. A Seção de Parques e Florestas Nacionais, do Serviço Florestal do Ministério da Agricultura, bem como outros órgãos especializados da Administração Pública atenderão com material e pessoal às necessidades do Parque Nacional do Xingu, e fornecerão servidores e técnicos componentes de sua Administração e, na sua falta, servidores em idênticas condições pertencentes ao Quadro do Pessoal dos respectivos Ministérios ou entidades, deverão ser fornecidos.

Art 11. Sem prejuízo das medidas a serem tomadas sem perda de tempo, com a finalidade de efetivar-se a sua instalação, o Administrador do Parque, com a cooperação técnica do Ministério da Agricultura e da Fundação Brasil Central, elaborará dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, o Regimento do Parque Nacional do Xingu, e as instruções que se fizerem, necessárias, levando em consideração trabalhos análogos já existentes quanto aos demais parques nacionais.

Art 12. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, D.F., 14 de abril de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

JÂNIO QUADROS

***Vide Decreto nº 63.082, de 6 de agosto de 1968.**

***Vide Decreto nº 68.909, de 13 de julho de 1971.**

***Vide Decreto nº 82 263, de 13 de setembro de 1978.**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
DECRETO Nº 63.082, DE 6 DE AGÔSTO DE 1968.**

ALTERA OS LIMITES DA ÁREA EM QUE SE SITUA O
PARQUE NACIONAL DO XINGU E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 4º, item IV e 186 da Constituição e no artigo 1º, item VII, da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967,

DECRETA:

Art 1º O Parque Nacional do Xingu, criado pelo Decreto nº 50.455, de 14 de abril de 1961, área exclusivamente reservada aos silvícolas, na forma do artigo 186, da Constituição e para os efeitos do artigo 2º, item VII, do Decreto nº 62.196, de 31 de janeiro de 1968, passa a ter os seguintes limites:

Ao Norte: partindo do salto Von Martius, que se situa acima do paralelo de 10º e abaixo da confluência dos Rios Jarina ou Juruna e Xingu, nos sentidos Oeste e Leste verdadeiros, até a distância de 40 quilômetros em cada sentido, no respectivo paralelo;

Ao Sul: o paralelo de 12º30' nos sentidos Oeste e Leste, medindo-se 40 quilômetros, a partir dos Rios Kuluene e Xingu, para cada lado;

Os limites leste e oeste do polígono que constitui o Parque Nacional do Xingu serão traçados por linhas poligonais, que ligarão os extremos nas divisas Norte e Sul, a 40 quilômetros de cada lado do eixo dos Rios Kuluene e Xingu, ligando os pontos extremos a 40 quilômetros dêsse eixo, determinados em função das normais tiradas das margens direita e esquerda desses rios, nos pontos das curvas que definem os seus cursos.

Art 2º Fica a Fundação Nacional do Índio autorizada a entrar em entendimentos com o Estado de Mato Grosso, com as prefeituras locais e com os legítimos proprietários, se eventualmente existirem, para o fim especial da obtenção de doações, bem como a efetuar as desapropriações indispensáveis ao cumprimento deste Decreto.

Art 3º Deverá a Fundação Nacional do Índio, em cooperação com o Ministério do Exército e o Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, promover a evacuação das áreas ocupadas indevidamente, tomando as medidas aconselháveis.

Art 4º O Serviço Geográfico do Exército, com a colaboração da Fundação do IBGE, procederá a demarcação da área estabelecida no art. 1º.

Art 5º A intrusão na área compreendida nos limites fixados no artigo 1º dêste Decreto sujeitará seus autores às penas previstas no artigo 161 e seus parágrafos, combinado com os artigos 47, 329 e seus parágrafos e 330, do Código Penal Brasileiro.

Art 6º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de agôsto de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Luís Antônio da Gama e Silva

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
DECRETO Nº 68.909, DE 13 DE JULHO DE 1971.**

ALTERA OS LIMITES DO PARQUE NACIONAL DO XINGU, CRIADO PELO DECRETO NÚMERO 50.445, DE 14 DE ABRIL DE 1961, REGULAMENTADO PELO DECRETO NÚMERO 51.084 DE 31 DE JULHO DE 1961 E ALTERADO PELO DECRETO Nº 63.082, DE 16 DE AGOSTO DE 1968.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista a Exposição de Motivos nº 1.119, de 6 de julho de 1971, do Ministro de Estado do Interior,

DECRETA:

Art 1º O Parque Nacional do Xingu, criado pelo Decreto nº 50.445, de 14 de abril de 1961, regulamentado pelo Decreto nº 51.084, de 31 de julho de 1961 e alterado pelo Decreto nº 63.082, de 16 de agosto de 1968, área reservada exclusivamente aos índios, na forma do Artigo 198 e seus parágrafos, da Constituição e para os efeitos do Decreto número 68.377, de 19 de março de 1971, passa a ter os seguintes limites: NORTE: partindo do cruzamento da BR-80 com a cabeceira do rio Jarina ou Juruna, segue acompanhando aquela rodovia, rumo leste, até um ponto a quarenta quilômetros da margem direita do rio Xingu; LESTE: deste ponto, segue no rumo geral sul, acompanhando o rio Xingu, sempre equidistante quarenta quilômetros da margem direita daquele rio, até a cabeceira do rio Xacoti ou Paranaíba; daí por uma linha reta, até a coordenada de 53°00'W e 13°00'S; SUL: dêste ponto, segue rumo oeste exatamente acompanhando a linha do paralelo de 13°00' até encontrar o rio Antônio Bacaeri, acompanhando este curso d'água até seu ponto de encontro com o rio Batovi (Tami-Tatoala), e daí subindo até reencontrar a linha do paralelo de 13°00' e por este seguindo até o ponto de intersecção com o mediano 54°00'; OESTE: deste ponto segue o meridiano de 54°00' no rumo norte até o seu cruzamento com o rio Arraia; daí desce este rio até a sua foz no rio Maritsauá-Missu; deste ponto, por uma linha reta até a cabeceira do rio Jarina ou Juruna, no ponto de seu cruzamento com a BR-80.

Art 2º A área remanescente da delimitação constante do Decreto número 63.082, de 16 de agosto de 1968, localizada ao norte do traçado atual da rodovia Xavantina-Cachinco, BR-80, e excluída do Parque Nacional do Xingu, permanecerá sob o regime do Artigo 198, da Constituição, enquanto habitadas, com caráter de permanência, pelas tribos indígenas que atualmente nela se encontram.

Art 3º A Fundação Nacional do Índio promoverá a atração dos grupos indígena, arredios, localizados na área excluída ou nas regiões circunvizinhas, para o interior do Parque Nacional do Xingu, devolvendo à posse e domínio pleno da União as terras por eles habitadas.

Art 4º Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1971; 150º da Independência e 83º da República.
EMÍLIO G. MÉDICI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
DECRETO Nº 82 263, DE 13 DE SETEMBRO DE 1978.**

DÁ NOVA DENOMINAÇÃO AOS ATUAIS PARQUE
NACIONAIS DO XINGU E DE TUMUCUMAQUE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 26, parágrafo único, letra *b* , e 28 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

DECRETA:

Art 1º O Parque Nacional do Xingu, no Estado de Mato Grosso, criado pelo Decreto nº 50.455, de 14 de abril de 1961, e o Parque Nacional Indígena de Tumucumaque, no Estado do Pará, criado pelo Decreto nº 62.998, de 16 de julho de 1968, passam a denominar-se, respectivamente, PARQUE INDÍGENA DO XINGU e PARQUE INDÍGENA DE TUMUCUMAQUE.

Art 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de setembro de 1978; 157º da Independência e 90º da República.
ERNESTO GEISEL
Maurício Rangel Reis